



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020183-14.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1020183-14.2022.8.26.0451

Apelante: Cristiano Rodrigo de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Piracicaba - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.975

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AMPUTAÇÃO PARCIAL DA FALANGE DISTAL DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PAULISTA E DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso do autor. Acidente típico. Amputação parcial da falange distal do 3º dedo da mão direita. Atividades habituais de almoxarife. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade do membro lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. **Pedido subsidiário.** Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Benefício indevido.**

2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a **desnecessidade de ação autônoma** para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva*, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, consignou-se que cabe ao Estado o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, por meio de ação própria (fls.154/158).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, pois demonstradas a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas da amputação parcial em terceiro dedo da mão direita impõem permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais de almoxarife. O laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa mesmo reconhecendo a existência de lesões acidentárias. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls. 168/181).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.185) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido subsidiário de conversão do**

julgamento em diligência para realização de nova perícia médica, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão na prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica, lastreado no exame clínico do trabalhador e nos documentos constantes dos autos, abordou os aspectos necessários à análise do pedido, **respondendo suficientemente os quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes**, apresentando sua conclusão embasada em critérios científicos, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado (fls.135/139), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perícia judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

Ultrapassada essa questão, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente à **responsabilidade do Estado de São Paulo** na restituição dos **honorários** periciais.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de almoxarife, sofreu acidente de trabalho típico em 20/3/2020, o qual lhe causou amputação parcial do terceiro dedo da mão direita, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fl.19).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **previdenciário**, no período compreendido entre **4/4/2020 e 19/4/2020** (fl.27).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Leandra Regina Matimoto* (fls.106/126), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(...)Ao exame físico observamos calosidades presentes e simétricas nas mãos, sem atrofias, amputação do terço distal da falange distal do 3º dedo da mão direita, mobilidade dos dedos das mãos preservada e mobilidade dos punhos preservada.

Apesar da amputação parcial do 3º dedo da mão direita, o Autor apresenta calosidades simétricas nas duas mãos, sem atrofias, o que **evidencia a funcionalidade preservada**.

Sendo assim, não foram observadas limitações funcionais ou perda da capacidade de trabalho, em razão do acidente citado na inicial, apesar da perda parcial da falange distal do 3º dedo da mão direita.
(...)

Em relação às sequelas, qual a amplitude goniométrica dos movimentos dos membros afetados e qual o índice recomendado? Especifique em graus.

A mobilidade está preservada.

6) A parte Autora apresenta deformidade nos membros afetados? Se positivo, em que consiste?

Sim, amputação do terço distal da falange distal do 3º dedo da mão direita.

7) As lesões e sequelas apresentadas podem comprometer os movimentos do membro afetado? Explique.

A mobilidade está preservada.

(...)

CONCLUSÃO

Do observado e exposto, conclui-se que o Autor foi vítima de acidente de trabalho típico no dia 20/03/2020 com amputação parcial da falange distal do 3º dedo da mão direita.

Permaneceu afastado pelo INSS até dia 19/04/2020, retornou na mesma função, estava registrado como almoxarife, mas exercia função de ajudante geral, permaneceu até ser demitido no dia 26/10/2021.

Desde 01/06/2022 foi admitido na Dellon Móveis como montador de móveis, mas exerce a função de motorista, tem que carregar e descarregar os móveis que serão entregues, tem um ajudante, está bem na função, produtividade mantida.

Apesar da amputação parcial do 3º dedo da mão direita, o Autor apresenta calosidades simétricas nas duas mãos, sem atrofias, o que evidencia a funcionalidade preservada.” (*sic* – grifados no original e nossos)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** do trauma da mão direita com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador, ratificado pelo teor das conclusões do perito do Juízo, o qual atestou a relação entre as lesões e o infortúnio.

Por outro lado, depreende-se do teor expresso dos supratranscritos apontamentos que a **incapacidade laborativa** restou categoricamente afastada pela citada perícia médica.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos na mão direita, a perita atestou a inexistência de prejuízo de funcionalidade do referimento segmento. Apesar amputação do terço distal da falange distal do 3º dedo, **a força está**

preservada; não foram evidenciadas alterações sequelares, nem funcionais e tampouco incapacitantes ao trabalho (fls. 110/111).

Ademais, a vistora judicial foi enfática ao registrar que apesar da amputação parcial do 3º dedo da mão direita, *o Autor apresenta calosidades simétricas nas duas mãos, sem atrofias, o que evidencia a funcionalidade preservada* (fl.114).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunística o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do

benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados das Câmaras especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. DIREITO ACIDENTÁRIO. Fratura da falange distal do segundo dedo da mão esquerda e pseudoartrose local. Obreiro que exerce a profissão de operador de máquinas. Inexistência de incapacidade laboral. Benefício indevido. Sentença que julga a ação improcedente. RECURSO DO AUTOR – Arguição de nulidade da r. sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico bem fundamentado. Ausência de incapacidade laboral. Indevida a concessão do auxílio-acidente. Sentença que julga a ação improcedente mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1005267-83.2022.8.26.0609; Relator Des. Marcos Fleury;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE GERAL – FRATURA DO 4º QUIRODÁCTILO ESQUERDO – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/ COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1030107-11.2024.8.26.0053; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS NA MÃO ESQUERDA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. AUTOR ISENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. 1. Recurso do segurado. Preliminar. Pedido de realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, observando os critérios do art. 473 do CPC e negando a existência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Rejeição. 2. Pretensão autoral à concessão de benefício acidentário. Sequelas acidentárias na mão esquerda. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 4. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência e observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

(TJSP; Apelação Cível nº 1000534-67.2022.8.26.0191; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Derradeiramente, necessário ressaltar que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão poderá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Nesse sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que **a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos**, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência** dos pedidos, escoreita na solução da lide, **observada a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM

Relator